

PARECER Nº , DE 2008

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Emenda nº 2–PLEN à Proposta de Emenda à Constituição nº 22, de 2006, que *altera o art. 103-B, para modificar a composição do Conselho Nacional de Justiça*.

RELATOR: Senador **JOSÉ AGRIPINO**

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 22, de 2006, recebeu a Emenda nº 2–PLEN, cujo primeiro signatário é o nobre Presidente desta Casa, o eminente Senador GARIBALDI ALVES FILHO.

Conforme explicam os seus ilustres autores, *o objetivo central da presente emenda consiste em retirar, do texto constitucional, a restrição de idade para a ocupação de assento no Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Trata-se de medida necessária para tornar aplicável, em qualquer circunstância, a nova disposição conferida ao inciso I do art. 103-B do texto constitucional pela PEC nº 22, de 2006, que, nos termos alvitados, passa a consignar que terá o Conselho, como membro natural, o Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), que o presidirá.*

A matéria é justificada *porque, não raro, ao assumir a presidência da Corte possui o Ministro idade superior a sessenta e seis anos, em virtude da salutar rotatividade que se tornou tradição na escolha do dirigente máximo daquele tribunal.*

A emenda, ademais, estabelece que a Presidência do CNJ será exercida pelo Vice-Presidente do STF, nos casos de ausência ou impedimento do Presidente daquela Corte.

Finalmente, a presente emenda retira do texto constitucional a previsão de que o Presidente do Conselho Nacional de Justiça somente votará em caso de empate, restando a matéria ao regimento interno do colegiado.

II – ANÁLISE

Não há dúvida de que a emenda sob exame aperfeiçoa o texto da PEC nº 22, de 2006.

De um lado, não há qualquer razão para se criarem restrições de idade aos membros do CNJ que exercem funções temporárias e que, como regra, são representantes de outras instituições junto ao Colegiado.

Restrições de idade, se houver, devem estar presentes nas instituições de origem dos conselheiros onde, aí sim, eles exercem funções que têm o caráter de permanência.

Trata-se, efetivamente, de aplicar aos membros do CNJ a mesma norma já adotada para os conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público.

A restrição, cuja existência não se justifica para os demais conselheiros, torna-se, simplesmente, absurda se for, então, adotada para o Presidente da Corte Suprema que, com a aprovação da PEC sob exame, passará, também, a ser o Presidente nato do CNJ, o que já se demonstrou ser a melhor prática a ser adotada.

Além disso, a previsão de que o Presidente do STF seja substituído, na presidência do CNJ, pelo seu Vice-Presidente é, igualmente, medida da maior racionalidade e lógica, ao manter o caráter institucional da direção do colegiado.

A última alteração proposta, que retira da Carta Magna, o comando de que o Presidente do CNJ somente votará em caso de empate, finalmente, também deve ser acolhida, na medida em que, simplesmente, elimina do texto constitucional matéria que não deve ter esse *status*, valorizando a Lei Maior.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela aprovação da Emenda nº 2–PLEN, apresentada à Proposta de Emenda à Constituição nº 22, de 2006.

Sala da Comissão, 08 de julho de 2008.

Senador MARCO MACIEL, Presidente

Senador JOSÉ AGRIPINO, Relator